



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003054/2004-97
Recurso nº
Resolução nº **2202-000.398 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de novembro de 2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente MARIA DE LOURDES SANTOS FONTOURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE LOURDES SANTOS FONTOURA.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte, MARIA DE LOURDES SANTOS FONTOURA, foi lavrado auto de infração de fls.235/243, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$8.869.737,64 (oito milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos) sendo R\$3.432.965,68 de imposto; R\$2.574.724,24 de multa de ofício, e R\$2.862.047,72 de juros de mora calculados até 30/11/2004.

O crédito tributário constituído, relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas dos anos-calendários de 1999, 2000, 2001 e 2002, decorre de irregularidades assim descritas no auto de infração:

01 Omissão de Ganhos de Capital na alienação de bens e direitos;

02 "Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações..."

Os valores tributáveis e os enquadramentos legais encontram-se discriminados no corpo do auto de infração, às fls. 241/243.

No Termo de Verificação Fiscal - TVF - de fls. 230/234, que faz parte integrante do Auto de Infração, a auditora fiscal responsável pelo procedimento dá conta dos fatos que originaram a autuação.

Consta que em relação aos depósitos bancários, a fiscalizada foi instado por diversas vezes a apresentar documentos hábeis e idôneos para comprovação da origem dos recursos depositados nas suas contas bancárias mantidas junto às instituições Banco Itaú S/A, Bradesco, Votorantim e Bank Boston, nos períodos examinados. Após análise dos documentos e esclarecimentos prestados, foram os depósitos considerados sem origem comprovada lançados como omissão de rendimentos nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/1996.

Já os ganhos de capital na alienação de bens e direitos foram apurados em relação à alienação de ações da Companhia Paulista de Energia Elétrica. Consta que a contribuinte havia solicitado por meio do processo 10880.030699/99-13, retificação das declarações do IRPF relativas aos exercícios de 1992 a 1999 para alterar o valor de mercado das referidas ações, tendo o pleito sido indeferido. Assim, apurou-se ganho de capital na operação de venda, tomando-se como custo de aquisição os valores originais constantes da DIRPF/1999.

A ciência do auto de infração foi dada por via postal, na data de **10/12/2004** (fl.245).

Em 07/01/2005(fl.247), a interessada, por meio de procuradora constituída conforme instrumento de fl.259, apresentou a impugnação de fls.247/258, na qual, após proceder ao relato dos fatos, aduz as razões de defesa que a seguir se reproduzem sinteticamente:

GANHO DE CAPITAL

I) DECADÊNCIA

Suscita a decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento do imposto sobre ganhos de capital em relação ao fato gerador ocorrido no ano de 1999. Para chegar a tal conclusão discorre sobre a modalidade de lançamento a que se amolda o imposto sobre ganhos de capital na alienação de bens e direitos para, então, examinar a questão da decadência à luz do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, apoiando-se em jurisprudência administrativa.

II) PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS ADQUIRIDAS ATÉ 31/12/83 - ISENÇÃO

Sustenta que o ganho de capital auferido na alienação de participações societárias adquiridas há mais de cinco anos anteriores a 31/12/1988 é isento nos termos do Decreto-lei nº 1.510 de 27/12/1976. Alega que, apesar da revogação expressa dos artigos 1º a 9º do D.L. 1.510/76 pelo artigo 58 da Lei 7.713/1988, com efeitos a partir de janeiro de 1989, se o contribuinte cumpriu as exigências para isenção até a data de 31/12/1988, a isenção não pode ser afastada sob pena de ferir o direito adquirido do contribuinte, haja vista que na data da revogação da legislação que concedeu o benefício, já havia cumprido os requisitos para a sua concessão. Cita jurisprudência administrativa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS

CRÉDITOS CONSTITUÍDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.174/2001 -ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO

Defende que até a publicação da Lei 10.174/2001, que alterou o §3º da lei 9.311/1996, a administração fazendária estava impedida de fazer uso das informações obtidas com base na arrecadação da CPMF para a constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições e impostos, seja por existência de vedação expressa para tanto, seja pelo fato de que a aplicação da lei para fatos geradores ocorridos antes de janeiro de 2001 fere frontalmente os princípios da irretroatividade, anterioridade e segurança jurídica. Cita acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes.

DEPÓSITOS DE VALOR INFERIOR A R\$12.000,00

Requer, para os créditos posteriores a janeiro de 2001, a aplicação do disposto no inciso II do §2º do art.849 do RIR/99, que trata da não tributação dos depósitos inferiores a R\$12.000,00 cujo somatório dentro do ano-calendário não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

DAS PROVAS

Ad argumentandum, aduz que solicitou ao Banco Itaú e Bradesco microfílmes de sua movimentação bancária, que não havia sido recebida até o momento da apresentação da impugnação, alegando, portanto, impossibilidade de defesa por motivo de força maior.

DESISTÊNCIA PARCIAL

Em 22/10/2009, a impugnante fez protocolizar a petição de fls. 293/294, por meio da qual desiste de contestar os débitos relativos aos anos-calendários de 2000, 2001 e 2002, remanescendo a impugnação em relação aos débitos correspondentes ao ano-calendário de 1999, conforme a seguir se descreve:

DESISTÊNCIA PARCIAL		
Código	Período da Apuração	Valor do débito
2904	Dezembro/2000	R\$ 15.512,50
2904	Novembro/2001	R\$226.250,44
2904	Dezembro/2001	R\$ 19.934,51
2904	Junho/2002	R\$ 8.377,74
2904	Dezembro/2002	R\$ 14.573,67
	Total	R\$284.648,86

Portanto o crédito sujeito análise limita-se aos seguintes valores:

VALORES IMPUGNADOS APÓS DESISTÊNCIA PARCIAL		
CÓDIGO	PERÍODO DA APURAÇÃO	VR DO DÉBITO
2904	Outubro/1999	R\$3.120.015,66
2904	Dezembro/1999	R\$ 28.301,16
	Total	R\$3.148.316,82

Nota-se, da análise cuidadosa do processo, que dados da CPMF foram utilizados nos anos calendários de 1999.

É isto que interessa relatar até o momento.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Ante de apreciar o recurso cabe discutir se o referido processo estaria sujeito a sobrestamento.

Após análise pormenorizada dos autos entendo que cabe aqui sobrestamento de julgamento feito de ofício pelo relator, nos termos do art. 62-A e parágrafos do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, verbis:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Ocorre que está em Repercussão Geral o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 (RE 601314)

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, X, XII, XXXVI, LIV, LV; 145, § 1º; e 150, III, a, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial, bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.

A constitucionalidade das prerrogativas estendidas à autoridade fiscal através de instrumentos infraconstitucionais - utilização de dados da CPMF e obtenção de informações junto às instituições através da RMF - está sendo analisada pelo STF no âmbito do Recurso Extraordinário nº 601.314, que tramita em regime de repercussão geral, reconhecida em 22/10/09, conforme ementa abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Conforme disposto no § 1º do art. 62-A da Portaria MF nº 256/09, devem ficar sobrestados os julgamentos dos recursos que versarem sobre matéria cuja repercussão geral tenha sido admitida pelo STF. O dispositivo há pouco referido vai ao encontro da segurança jurídica, da estabilidade e da eficiência, pois ao tempo em que assegura a coerência do ordenamento, confere utilidade à atividade judicante exercida no âmbito do CARF. Assim, reconhecida, pelo STF, a relevância constitucional de tema prejudicial à validade do procedimento utilizado na constituição do crédito tributário, deve ser sobrestado o julgamento do recurso no CARF.

Não se desconhece a decisão Plenária do STF no âmbito do RE nº 389.808, que acolheu o recurso extraordinário interposto pelos contribuintes. O Recurso foi pautado pelo Ministro Marco Aurélio (i) poucos dias antes da publicação da Emenda Regimental nº 42, do RISTF, que determina que todos os recursos relacionados ao tema do caso admitido como paradigma, em repercussão geral, devam ser distribuídos ao respectivo Relator, e (ii) quase um ano após o reconhecimento da repercussão geral no RE 601.314, o que gerou confusão quanto à mecânica processual de julgamento dos recursos extraordinários anteriores à Emenda Constitucional nº 45/04. Uma leitura atenta do acórdão revela que o julgamento, inicialmente adstrito à reanálise da medida cautelar requerida pela parte recorrente, desbordou para enfrentamento do mérito a partir da contrariedade manifestada pela Min. Ellen Gracie centrada, sobretudo, na ausência do Min. Joaquim Barbosa e sua consequência à apuração do quorum de votação. A atipicidade do caso, entretanto, não indica posicionamento da Corte afastando as consequências imediatas da repercussão geral, como o sobrestamento dos processos que veiculam o tema da violação de sigilo pela Fazenda.

O fato é que, com exceção do inusitado julgamento ocorrido no âmbito do RE 389.808, o posicionamento do STF tem sido uníssono no sentido de sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários que veiculam a mesma matéria objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314. As decisões abaixo transcritas são elucidativas:

D ESPACHO: Vistos. O presente apelo discute a violação da garantia do sigilo fiscal em face do inciso II do artigo 17 da Lei nº 9.393/96, que possibilitou a celebração de convênios entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - Contag, a fim de viabilizar o fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais para possibilitar cobranças tributárias. Verifica-se que no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral de matéria análoga à da presente lide, e terá seu mérito julgado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal Destarte, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do mencionado RE nº 601.314/SP. Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária até a conclusão do referido julgamento. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2011. Ministro D IAS T OFFOLI Relator Documento assinado digitalmente

(RE 488993, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/02/2011, publicado em DJe-035 DIVULG 21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011)

DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA ? PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA ? SIGILO - DADOS BANCÁRIOS ? FISCO ? AFASTAMENTO ? ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 ? SOBRESTAMENTO. I. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski,

concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento destes autos. 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 04 de outubro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

(AI 691349 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 04/10/2011, publicado em DJe-213 DIVULG 08/11/2011 PUBLIC 09/11/2011)

REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). Decisão: Discute-se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a impossibilidade da aplicação retroativa da LC 105/01 e da Lei 10.174/01. Contra essa decisão, a União interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na Corte de origem. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada (fl. 281): "ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO ? UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS ? IMPOSTO DE RENDA ? QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO ? PERÍODO ANTERIOR À LC 105/2001 ? APLICAÇÃO IMEDIATA ? RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN ? PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO ? RECURSO ESPECIAL PROVIDO." Irresignado, Gildo Edgar Wendt interpôs novo recurso extraordinário, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da LC 105/01 e a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei 10.174/01 . O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos, que será submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no disposto no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Com relação ao apelo extremo interposto por Gildo Edgar Wendt, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min CÉZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus

parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente

(RE 602945, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 01/08/2011, publicado em DJe-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011)

DECISÃO: A matéria veiculada na presente sede recursal ?discussão em torno da suposta transgressão à garantia constitucional de inviolabilidade do sigilo de dados e da intimidade das pessoas em geral, naqueles casos em que a administração tributária, sem prévia autorização judicial, recebe, diretamente, das instituições financeiras, informações sobre as operações bancárias ativas e passivas dos contribuintes - será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 601.314/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional. Sendo assim, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator

(RE 479841, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/05/2010, publicado em DJe-100 DIVULG 02/06/2010 PUBLIC 04/06/2010)

Sendo assim, tenho como inquestionável o enquadramento do presente caso ao art. 26-A, §1º, da Portaria 256/09, ratificado pelas decisões acima transcritas, que retratam o quadro descrito pela Portaria nº1, de 03 de janeiro de 2012 (art. 1º, Parágrafo Único). Nesses termos, voto para que seja sobrestado o presente recurso, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 601.314, pelo STF.

Diante de todo o exposto, proponho o SOBRESTAMENTO do julgamento do presente Recurso, conforme previsto no art. 62, §1o e 2o, do RICARF. Observando-se que após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez